



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283754

1501135-50.2024.8.26.0545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501135-50.2024.8.26.0545, da Comarca de Atibaia, em que é apelante ALYSSON SOUZA TRINDADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso a fim de reduzir a pena do réu para 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, e fixar o regime inicial semiaberto; preservada, no mais, a r. sentença recorrida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501135-50.2024.8.26.0545

Juízo de origem: Foro de Atibaia/3ª Vara Criminal

Apelante: Alysson Souza Trindade

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Leonardo Marzola Colombini

Voto nº 11.060

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação buscando aplicação do privilégio e fixação de regime mais brando. II. Questão em Discussão: Verificar a possibilidade de (i) aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas e (ii) fixação de regime inicial mais brando. III. Razões de Decidir: o registro de atos infracionais, aliado à quantidade e natureza das drogas apreendidas, além de petrechos para tráfico, indicam dedicação à atividade criminosa, afastando o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Considerando a primariedade do réu e o quantum de pena, o regime semiaberto é mais adequado. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para reduzir a pena e fixar o regime inicial semiaberto. Tese de julgamento: 1. O redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas não se aplica a réus com dedicação à atividade criminosa. 2. Regime semiaberto é adequado para réu primário com pena no mínimo legal. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 893408/SP.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 252/269, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **ÁLYSSON SOUZA TRINDADE** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 532 (quinhentos e trinta e dois) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas; a fixação de regime aberto ou, ao menos, semiaberto (fls. 306/315).

O recurso foi recebido (fls. 289) e regularmente contrariado (fls. 319/323).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do apelo (fls. 341/342).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Ficou demonstrado nos autos que, no dia 21 de agosto de 2024, por volta das 14h, na Rua Liberdade, nº 34, Jardim Imperial, na cidade e comarca de Atibaia/SP, o apelante Álysson Souza Trindade teria guardado e mantido em depósito drogas, consistentes em 310 porções de cocaína (369 gramas), 20 porções de maconha (20 gramas) e 01 tijolo de “crack” (813 gramas), sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 01, pelo boletim de ocorrência de fls. 37/41, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, pelo laudo de constatação preliminar de fls. 16/17, pelos laudos periciais de fls. 122/125, 126/129, 130/135 e 154/157, além do exame químico-toxicológico de fls. 160/162 e da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa, tanto que o réu confessou e a Defesa sequer se insurgiu contra a sua condenação.

E, realmente, da análise do conjunto probatório, restou clara a responsabilidade criminal do apelante pelo delito de tráfico de drogas, tal como reconhecido na r. sentença recorrida.

Com essa conclusão, passo, então, à análise da dosimetria.

A pena básica foi estabelecida em $\frac{1}{3}$ (um terço) acima do mínimo legal, em virtude da quantidade de drogas apreendidas, da natureza dos entorpecentes e da circunstância de apreensão de inúmeros petrechos (balanças de precisão, tubetes e selos). Todavia, sendo três as circunstâncias judiciais desabonadoras, entendo que a exasperação da pena na fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto) se mostra mais adequada e proporcional, alcançando, assim, 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

Na segunda etapa, foram reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, de modo que a pena foi reduzida em $\frac{1}{5}$ (um quinto), devendo retornar ao patamar mínimo legal.

Na terceira fase do cálculo, andou bem o MM. Juiz sentenciante ao deixar de aplicar o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, tendo em conta que o acusado ostenta registros de atos infracionais análogos ao crime previsto na Lei de Drogas, o que se constata a partir das certidões de fls. 107/116. Esse fato, somado às circunstâncias do caso concreto, consistentes na apreensão de petrechos utilizados para o tráfico e de elevada quantidade de entorpecente, vem a demonstrar que ele se dedicava à atividade criminosa do tráfico e não era iniciante na prática desse comércio espúrio, conforme tem decidido a melhor jurisprudência. De fato, dificilmente tal quantidade de drogas seria confiada a um traficante de primeira viagem.

Frise-se que esse redutor, como é sabido, é destinado a conferir tratamento diferenciado apenas àqueles que, pela primeira vez e de forma absolutamente isolada, experimentam o submundo do crime, mas que evidentemente não é o caso do acusado.

Confira-se, nesse teor, o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. MODUS OPERANDI. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INÚMEROS REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS. DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO A RECLAMAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA INSUFICIENTE PARA CONDUZIR O RESGATE PARA O MODO FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II - Pedido de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. O Tribunal a quo - dentro do seu livre convencimento motivado- apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, motivo pelo qual não há como se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor da paciente. Para tanto, destacou o Tribunal de origem, o modus operandi do crime consignando que, "embora envolvimento anterior com o tráfico (fls. 28/33), o acusado é tecnicamente primário, porém ficou demonstrado através do conjunto probatório que as atividades exercidas pelo apelante não eram as de um traficante ocasional e solitário; pelo contrário, a ele foi confiada venda de carga de entorpecentes, o que demonstra não ser um novato na atividade criminosa, mas sim sua habitualidade e dedicação à narcotraficância, se utilizando dela como meio de vida, não reunindo mérito para o benefício." Ademais, a sentença condenatória asseverou que "o réu ostenta inúmeras passagens pela vara da infância e juventude pela prática de atos infracionais, o que também evidencia que é voltado à prática de ilícitos, o que leva ao afastamento do privilégio" (fl. 55). Portanto, a manifestação de piso se encontra na esteira do entendimento exarado no bojo do EREsp n. 1.916.596/SP, julgado pela Terceira Seção em 8/9/2021, orientação que permite a utilização de atos infracionais pretéritos para afastar a referida causa de diminuição de pena. (...)" (STJ, AgRg no HC 893408/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 15/04/2024, DJe 19/04/2024 - grifei).

Resta, portanto, uma pena final para o acusado de **05 (cinco)**

anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal.

Foi estabelecido o regime inicial fechado para início da expiação, contudo, sempre respeitada a convicção do MM. Juiz *a quo*, entendo que o regime **semiaberto** se mostra o mais adequado para o caso em tela, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado (mínimo legal) e a primariedade do réu.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, entretanto, revela-se incabível diante da quantidade de pena, ainda que não se considere o crime perpetrado pelo réu como equiparado aos hediondos.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso defensivo a fim de reduzir a pena do réu para 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, e fixar o regime inicial semiaberto; preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator